




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO

VIDO  
Em 16/04/03  
Assessoria de Planário  
TAL BRUNELLI

PL 299/2003

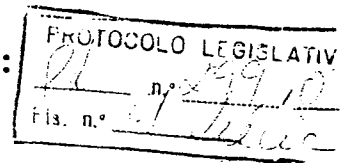
**PROJETO DE LEI Nº 3**  
**(Do Sr. Deputado BRUNELLI)**

de Protocolo Legislativo para registro  
seguida, à C-SEG, CEF e CCJ -  
Em 16/04/03

  
Assessoria de Planário

**Dispõe sobre a permanência de carros batidos ou apreendidos por qualquer motivo, em frente às Unidades Policiais ou em suas dependências e dá outras providências.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:**



Art. 1º - Fica proibida a permanência de carros batidos ou apreendidos por qualquer motivo, em frente às Unidades Policiais ou em seus pátios, por mais de 10 (dez) dias da apreensão ou da realização do exame pericial, quando for o caso.

Parágrafo Único - Os veículos nestas condições deverão ser recolhidos ao depósito do DETRAN-DF, após o 11º dia de que trata o *caput* do presente.

Art. 2º - Os proprietários deverão ser comunicados, de imediato, pelas Unidades Policiais sobre a remoção do veículo, por qualquer meio ou forma expedita, sendo este sempre responsável pessoalmente pela inexatidão da informação prestada.

Parágrafo único - não sendo localizada a pessoa, a Autoridade Policial a cargo do expediente deverá certificar o ocorrido, após o que, deverá remeter ao Diário Oficial do Distrito Federal, para intimação do mesmo.

Art 3º - Recolhido o veículo ao depósito público, com ciência de seu proprietário, correrá por conta do mesmo os encargos referentes a reboque e estadia do veículo durante o período de permanência.

Parágrafo Único - Estarão isentos da estadia os proprietários de veículos que tenham perdido a posse do seu veículo por ter sido objeto de roubo ou furto.



Art. 4º - Os veículos objetos de roubo, furto ou abandono deverão ser encaminhados à Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal Especializada de Roubos e Furtos de Veículos, a quem caberá empreender e envidar todos os esforços necessários na localização dos titulares dos mesmos ou eventuais vítimas.

§ 1º - os veículos encaminhados à Delegacia de que trata o *caput* deste e que não tiverem sido localizados os seus titulares ou vítimas no prazo de três anos contados do envio à mesma, deverão ser encaminhados ao DETRAN/DF, a quem competirá aliená-los por leilão público ou doações a entidades filantrópicas.

§ 2º - a Delegacia mencionada no *caput* deste, deverá abrir fichas administrativas alusivas aos veículos que receber, onde procederá com todas as anotações discriminativas dos atos praticados à busca da localização dos seus titulares.

§ 3º - o encaminhamento do veículo ao DETRAN/DF, nos moldes do § 1º, deste, somente poderá se dar mediante declaração da DRFV/DF de ter exaurido os recursos e meios cabíveis e ao seu alcance na busca de localização do titular do domínio ou vítima do veículo, fazendo-se acompanhar o veículo com cópia da ficha de busca demonstrativa dos esforços envidados.

§ 4º - as instituições e associações filantrópicas que desejarem obter doação de algum bem em seu favor, deverá pleitear tal benefício, em documento próprio a ser fornecido pelo DETRAN/DF indicando, inclusive, o tipo de bem que pretende receber, sendo necessário ao pleito a apresentação de atestado de regular funcionamento expedido pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

§ 5º - as multas do veículo, encargos de IPVA e demais taxas ou emolumentos subsistirão aos leilões, tornando-se inexigíveis a primeira se provado que se deram durante o período em que o veículo se encontrava em poder de meliantes e, em se tratando de doações não se aplica o presente.

Art. 5º - Os veículos que não tiverem sido objeto de doação serão leiloados na forma da legislação em vigor e os valores arrecadados nos leilões serão destinados ao reaparelhamento das polícias Militar e Civil.

Parágrafo único - Fica proibido o uso por qualquer pessoa ou Órgão de veículos apreendidos, furtados ou abandonados, seja a que título for, nas condições da presente lei, enquanto esses não vierem a ser leiloados ou doados, se o caso.



Art. 6º - A identificação ou localização do proprietário ou vítima em data posterior à que cuida o § 1º do art. 4º desta Lei, uma vez tendo o mesmo sido leiloado ou doado, não lhe retira o direito de pleitear eventual indenização em desfavor do Estado se verificar e provar que o mesmo agiu com desídia, contudo, não desvalida e nem anula de transferência do domínio praticado na forma da lei.

Art. 7º - Deverá o DETRAN/DF., no momento em que proceder com a doação, avaliar economicamente o veículo para efeitos legais.

Art. 8º - As entidades beneficiadas com doações não poderão alienar, ceder ou de qualquer forma transferir a titularidade do domínio referente ao bem doado-lhe pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos contados do ato e, verificando o Poder Público o descumprimento deste Artigo, a entidade beneficiária deverá recolher ao Erário o valor corrigido monetariamente, apurado pelo DETRAN/DF na conformidade do artigo anterior, no prazo máximo e improrrogável de 72 horas, sem prejuízo ainda, de responder criminalmente pelo seu ato, como também, sendo impedida de receber novas doações de que cuida a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL 6	n.º 24/03
Fls. n.º	15

Como vem acontecendo há anos, as dependências ao redor das Unidades Policiais estão virando verdadeiros depósitos de ferros-velhos. Isto acontece pelo fato dos proprietários de veículos envolvidos em diversas ocorrências abandonarem os mesmos.

Com o tempo os veículos vão servindo de moradia para mendigos e sucateados por transeuntes, sem falar no péssimo aspecto que proporcionam aos que procuram as Delegacias de Polícia.

Há casos de empresas seguradoras que em razão de interesses comerciais postergam a retirada dos veículos recuperados, até nova alienação, utilizando os pátios das delegacias como seus depósitos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

---

Com o intuito de moralizar esta situação, proponho a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que servirá, somado a outras medidas, para incentivar cada vez mais a reestrutura das polícias.

Pelo exposto conclamo os nobres pares, no sentido de aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

de 2003.

**BRUNELLI**  
**Deputado Distrital - PP**

